



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006821-50.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VICTOR ARAUJO LEITE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram o recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram o provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5393

Agravo de Execução nº 0006821-50.2024.8.26.0496

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0006821-33.2019.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Juíza: Carolina Nunes Vieira

Agravante: Victor Araújo Leite

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional - Recurso Defensivo. Pleito pela reforma da decisão proferida em 29/07/2024 que indeferiu a concessão de livramento condicional e a progressão ao regime semiaberto. Impossibilidade. Agravante que cumpre pena em regime fechado e que foi condenado pela prática de crime hediondo e pelo cometimento de delitos com violência ou grave ameaça (art. 157, §2º, II, V, parte A, I c/c art. 14, II e art 157, §2º, II, ambos do Código Penal). Longa pena a cumprir (TCP previsto para 19/05/2031). Pena total que supera os 12 (doze) anos de prisão. Boletim Informativo que comprova uma anotação de falta grave reabilitada em 21/12/2022 (por descumprimento das condições imposta em regime aberto) e uma falta disciplinar de natureza grave cometida em 21/09/2024 que está em análise (por tentativa de burlar a vigilância). Atestado de conduta carcerária com parecer prejudicado. Ausência de mérito subjetivo para fins de livramento condicional. Decisão que deve ser mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado por **Victor Araújo Leite**, contra a decisão judicial proferida em 29/07/2024, pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, Dra. Carolina Nunes Vieira, que indeferiu o pedido de livramento condicional, bem como a

progressão ao regime semiaberto (fls. 228/230 da execução).

Inconformado, recorre o agravante e alega ter cumprido todos os requisitos necessários para a concessão da benesse.

Afirma que não se trata de progressão por saltos, porque o pedido se refere ao livramento condicional e os institutos não devem se confundir.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja deferido o livramento condicional. Subsidiariamente, pugna para que seja determinada a análise pelo juiz de origem do pedido de livramento condicional, sem a necessidade de passagem pelo regime intermediário.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público se manifestou em contrarrazões de fls. 22/46 e a decisão recorrida foi mantida em sua integralidade. (fl. 47)

A Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pela D. Procuradora Dra. Sueli Pereira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 59/62).

Foi apresentado nos autos o boletim informativo e o atestado de conduta carcerária atualizados (fls. 68/74).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Analizando os autos da execução, observo que o agravante Victor Araújo Leite foi condenado pela prática de delito hediondo e cumpre pena total de 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de prisão pela prática do delito do art. 157, §2º, II, V, parte A, I c/c art. 14, II e pela prática do delito do art 157, §2º, II, ambos do Código Penal (fls. 399/402 da execução).

Conforme o último cálculo de penas apresentado, o término da reprimenda está previsto para 19/05/2031.

Às fls. 222 dos autos da execução, pugnou o agravante pela apresentação do boletim informativo para fins de análise de livramento condicional.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 225/226 da execução).

O juiz de origem, em decisão de fls. 228/230 da execução, indeferiu a benesse sob o fundamento de que o agravante cumpre pena em regime fechado, não alcançando sequer lapso temporal para o regime intermediário.

Inconformado, recorre o agravante e pugna pela reforma da decisão.

No entanto, a decisão está correta e deve ser

mantida.

Pois bem. Condenado pela prática de crime hediondo, o agravante cumpre pena que ultrapassa os 12 (doze) anos de prisão, em regime fechado, pelo cometimento de delitos com violência ou grave ameaça (art. 157, §2º, II, V, parte A, I c/c art. 14, II e pela prática do delito do art 157, §2º, II, ambos do Código Penal), o que, por si só, impõe a análise detida do mérito subjetivo para fins de livramento condicional.

Da análise do boletim informativo apresentado nos autos às fls. 69/74, verifica-se que há uma anotação de falta grave reabilitada em 21/12/2022 (por descumprimento das condições imposta em regime aberto) e uma falta disciplinar grave em análise cometida em 21/09/2024 (por tentativa de burlar a vigilância), razão pela qual o atestado de conduta carcerário veio aos autos com parecer prejudicado (fls. 68 da execução).

Diante disso, conquanto cumprido o lapso temporal previsto em lei, não houve o preenchimento do requisito subjetivo que, no caso dos autos, não restou comprovado.

Neste sentido o art. 83, parágrafo único, do Código Penal, que impõe a análise das condições pessoais para os condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

Vejamos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

III – comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Grifo nosso.

Da análise do artigo supratranscrito, verifica-se que, como ressaltado, o cumprimento do requisito objetivo não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para comprovar o mérito subjetivo necessário para fins de livramento condicional.

Ante o exposto, **conheço o recurso** de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nego o provimento** para manter a decisão proferida.

Marcia Monassi

Relatora